



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI n° 1593, DE 03 DE MARÇO DE 1.998

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS URBANAS E RURAIS, SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ZOONOSES, BEM COMO SOBRE O CONTROLE DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS, NO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

José Mário Moraes, Prefeito Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, especialmente pelos artigos 182 a 193 da Lei Orgânica do Município de Nova Odessa, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1° : O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais urbanas e rurais, prevenção e controle de zoonoses e de animais sinantrópicos no município de Nova Odessa, passam a ser regidos pela presente lei.

Artigo 2°: Fica a Coordenadoria de Saúde, no âmbito municipal, responsável pela observação e execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3°: Para efeito desta lei, entende-se por:

I- ZOONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, entre animais vertebrados e o homem;

II- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO- os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, ressalvado o disposto na Lei Federal n. 5197, de 03 de janeiro de 1967;

III- ANIMAIS DE USO ECONÔMICO- as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

IV- ANIMAIS SINANTRÓPICOS- as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;

V- ANIMAIS SOLTOS- todo e qualquer animal errante encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

VI- ANIMAIS APREENDIDOS- todo e qualquer animal capturado pelo Centro de Controle de Zoonoses, compreendendo o instante da captura, seu transporte e respectivo alojamento nas dependências do referido centro;

VII- MORDEDORES VICIOSOS- todo animal causador de mordeduras repetidamente, em pessoas ou outros animais, sem provocação;

VIII- MAUS TRATOS- toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas, e o que mais dispõe o Decreto Federal n. 24645, de 10 de julho de 1984 (Decreto de Proteção dos Animais);

IX- CONDIÇÕES INADEQUADAS- a manutenção de animais em contato direto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;

X- ANIMAIS SILVESTRES- os pertencentes às espécies não domésticas;

XI- ANIMAIS UNGULADOS- os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XII- FAUNA EXÓTICA- animais de espécies estrangeiras e que naturalmente não ocorrem em território brasileiro;

XIII- RESGATE- reaquisição de animal recolhido pelo Centro de Controle de Zoonoses, pelo seu legítimo proprietário, ou por pessoa que dele cuidava normalmente, antes do recolhimento;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV- ADOÇÃO- aquisição de animal pelo Centro de Controle de Zoonoses, ou pessoas físicas, para mantê-los bem cuidados;

XV- DOAÇÃO- ato de ceder animal pertencente ao Centro de Controle de Zoonoses, a pessoas físicas ou jurídicas;

XVI- LEILÕES- processo de transferência, em hasta pública, da propriedade de animais pertencentes ao Centro de Controle de Zoonoses, a pessoas físicas ou jurídicas;

Artigo 4º: Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I- prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;

II- preservar a saúde das populações humana e animal, mediante o emprego dos conhecimentos científicos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária;

Artigo 5º: Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I- preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;

II- proceder ao registro dos animais domésticos existentes no município;

III- prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS

Artigo 6º: É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

Parágrafo único: Os animais que não possam ser mantidos por seus proprietários serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses ou outra instituição adequada à sua adoção, pública ou privada, que tenha por finalidade a proteção e manutenção de animais;

Artigo 7º: É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, seja em perímetro urbano ou rural, bem como quanto às providências pertinentes à remoção e destino adequado dos dejetos por ele deixados nas vias e logradouros públicos e nos seus locais de alojamento, manutenção e criação;

Artigo 8º: Todo proprietário de animal é obrigado a manter cães, gatos ou outros mamíferos domésticos adequadamente imunizados contra a raiva e leptospirose, bem como contra outras zoonoses que possuam vacinas disponíveis e tecnicamente indicadas. Todo animal doméstico deverá ser mantido domiciliado e registrado no Centro de Controle de Zoonoses;

Parágrafo 1º: O Registro e a vacinação dos animais é de validade anual, cabendo aos proprietários a renovação dos mesmos. O registro e a vacinação dos animais poderão ser realizados no Centro de Controle de Zoonoses ou por ocasião das campanhas de vacinação anti-rábica animal;

Parágrafo 2º: O registro de identificação dos animais deverá ser confeccionado com material que possibilite sua visualização, no animal, sendo de uso obrigatório;

Parágrafo 3º: Os animais que se encontrarem em situação contrária ao disposto neste artigo estarão sujeitos às penalidades legais cabíveis;

Artigo 9º: Os animais da espécie canina só poderão circular nas vias e logradouros públicos, acompanhados por seus proprietários e adequadamente contidos por meio de guias e enforcadores ou outros meios de contenção que garantam a segurança dos transeuntes;

Artigo 10º: As residências e demais estabelecimentos que mantiverem cães para guarda deverão fixar sinal de alerta em local de fácil visualização;

Parágrafo 1º: Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º: Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estende-se a este a responsabilidade a que alude o presente artigo;

Artigo 11: O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências e alojamentos do animal, sempre que necessário à observação dos princípios da presente lei, bem como, acatar as decisões dela emanadas;

Artigo 12: Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, de forma a não oferecer incômodo e/ou risco à saúde pública.

Parágrafo 1º: Na impossibilidade de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, através de seus órgãos competentes, promoverá a remoção e/ou destino adequado dos cadáveres de animais;

Parágrafo 2º: Eventuais despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo são de responsabilidade do proprietário do animal;

Artigo 13: Fica proibida a criação, alojamento e manutenção de suínos e ruminantes domésticos na zona urbana, em conformidade com o disposto no Decreto n. 12342, de 27 de setembro de 1978 (Código Sanitário Estadual);

Parágrafo Único: A manutenção de equídeos na zona urbana para trabalho ou lazer será permitida. Os animais, nestas condições, deverão ser registrados no Centro de Controle de Zoonoses, que permitirá a sua presença em áreas urbanas, desde que haja condições adequadas de alojamento e manutenção;

Artigo 14: Os estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras serão localizados em zona rural e a 15 (quinze) metros no mínimo, de divisas de outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins;

Artigo 15: Os dejetos de estábulos, pocilgas, granjas avícolas e cocheiras, serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais;

Artigo 16: As normas construtivas para estábulos, pocilgas, granjas avícolas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual no que aplicável, ou legislação posterior complementar ou que a substitua;

Artigo 17: Os casos residenciais ou os destinados a criação, pensão e adestramento também obedecerão as normas construtivas dispostas na legislação citada no artigo anterior;

Artigo 18: Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina, poderá ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que levará em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado aos mesmos, ficando estabelecido o limite máximo de 10 (dez) animais adultos, de ambas as espécies;

Artigo 19: Nas residências particulares a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou carne, terá sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que considerará as condições locais quanto à higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves e o tratamento dispensado às mesmas, ficando, contudo, limitado ao máximo de 20 (vinte) animais de qualquer idade;

Artigo 20: A criação, alojamento e manutenção de outras espécies animais dependerá de avaliação de autoridade sanitária que considerará as particularidades de cada caso, para determinação da adequação das instalações, espaço necessário e tratamento específico, ou da inviabilidade da criação;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 21: Os canis destinados à criação, pensão e adestramento somente poderão funcionar após vistoria técnica e concessão de licença para funcionamento;

Parágrafo 1º: Estendem-se as exigências de vistoria prévia para o funcionamento de eventos que envolvam a exibição ou apresentação de animais a quaisquer títulos, estando vedada a sua realização caso as condições não atendam à legislação em vigor;

Parágrafo 2º: As lojas que comercializem animais vivos deverão completar as consultas para abertura de firma com dados cadastrais que, após parecer técnico, à critério da Coordenadoria de Saúde, aprovará ou não o seu funcionamento;

Parágrafo 3º: Nos estabelecimentos e locais abordados neste artigo e seus parágrafos, as Entidades Protetoras dos Animais legalmente constituídas poderão solicitar verificação conjunta com a autoridade sanitária para apurar eventuais maus tratos aos animais;

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Artigo 22: Aos munícipes, ao Poder Público e aos proprietários em geral compete, sem prejuízo da natureza, adotar medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica;

Parágrafo 1º: É responsabilidade dos proprietários evitar acúmulo de resíduos (lixo), fazer a remoção do mato, a remoção de materiais e objetos inservíveis ou quaisquer outras condições que propiciem a instalação e proliferação de insetos, roedores e outros animais da fauna sinantrópica, conforme legislação em vigor;

Parágrafo 2º: Nos cemitérios é proibida a manutenção de recipientes que acumulem água e outras condições que propiciem a proliferação de insetos; assim sendo, vasos e recipientes similares deverão ter o seu volume total preenchido com areia grossa, de forma a evitar acúmulo de água. Ficam os administradores dos cemitérios responsáveis pela execução e fiscalização da presente norma;

Artigo 23: Os estabelecimentos que estoquem ou comercializam sucatas, os ferros velhos, as borracharias e similares são obrigados a manter os locais limpos e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de insetos e outros animais da fauna sinantrópica, atendida a legislação estadual em vigor, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Nova Odessa;

Artigo 24: Nas residências, terrenos particulares, obras de construção e edificações é obrigatória a remoção periódica ou proteção adequada, de materiais que possam se constituir em criadouros de insetos e outros animais da fauna sinantrópica, bem como a drenagem permanente ou eliminação de eventuais coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e demais animais sinantrópicos;

Parágrafo 1º: Os responsáveis por piscinas são obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir o seu abandono e, conseqüentemente, a transmissão de doenças e/ou proliferação de insetos;

Parágrafo 2º: Nas residências, terrenos particulares, obras de construção e edificações onde forem encontradas condições propícias à proliferação de mosquitos, constatadas pelo encontro e identificação de formas larvais desses insetos, nos locais em questão, os proprietários ou responsáveis serão notificados a eliminar, em prazo estabelecido pela autoridade sanitária, as condições acima mencionadas.

Parágrafo 3º: O não cumprimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis (termo de intimação e processamento de multas);



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

DA APREENSÃO E RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Artigo 25: Serão apreendidos e recolhidos às dependências do Centro de Controle de Zoonoses os animais que:

- I- Estejam soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
- II- Os animais em adoção pelo Centro de Controle de Zoonoses, conforme o Parágrafo único do Artigo 6º, da presente lei;
- III- Estejam submetidos a maus tratos por seus proprietários ou preposto destes;
- IV- Sejam suspeitos de raiva ou outras zoonoses;
- V- Cujas criação ou uso sejam vedadas por legislações pertinentes e, inclusive, a presente lei;
- VI- Estejam mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento e;
- VII- Sejam mordedores viciosos, condição esta constatada por autoridade sanitária ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial;

Artigo 26: Os animais recolhidos às dependências do Centro de Controle de Zoonoses serão registrados com menção da espécie, do dia, local e período de apreensão, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem, e deverão ser obrigatoriamente vacinados ou revacinados contra a raiva as espécies canina e felina;

Artigo 27: O animal recolhido às dependências do Centro de Controle de Zoonoses permanecerá sob cuidados profissionais, obedecendo os seguintes prazos de permanência:

- I- 03 (três) dias: para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;
- II- 12 (doze) dias: para os animais das espécies canina e felina, portadores de registro/identificação;
- III- 08 (oito) dias: para as demais espécies;

Parágrafo 1º: Os prazos estabelecidos acima excluem o dia da apreensão;

Parágrafo 2º: Os animais das espécies canina e felina, portadores do registro/identificação, quando de sua apreensão, permanecerão em canis a esse fim destinados, sendo seus proprietários notificados a procederem ao resgate dos mesmos;

Artigo 28: A Prefeitura Municipal de Nova Odessa somente se responsabilizará por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão, do transporte e do alojamento nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, quando a ação resultar em falhas a que tenha dado causa;

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS E RECOLHIDOS

Artigo 29: Os animais apreendidos e recolhidos poderão sofrer as seguintes destinações:

- I- RESGATE, conforme os prazos estabelecidos na presente lei, após avaliação favorável de estado clínico e zoo-sanitário realizado por Médico Veterinário e mediante a apresentação de comprovante de recolhimento de taxas, autenticado mecanicamente;
- II- DOAÇÃO, quando o animal não houver sido resgatado, após avaliação clínica e zoo-sanitária, e das seguintes formas:
 - a) para pessoas físicas;
 - b) para pessoas jurídicas que os mantenham vivos e bem cuidados;
 - c) para entidades de proteção aos animais;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

d) quando justificados a finalidade e utilidade de animais de uso econômico, para instituições filantrópicas em condições de atender as necessidades desses animais;

e) para instituições científicas de ensino e pesquisa, após comprovado por avaliação técnica, que as mesmas disponham de condições adequadas para alojamento, manutenção e experimentação (biotérios e pessoal técnico qualificado para a manipulação de animais de experimentação);

III-EUTANÁSIA (SACRIFÍCIO), quando indicado por Médico Veterinário, para abreviar o sofrimento de animal clinicamente irrecuperável, ou quando constatado ser o animal portador, reservatório ou transmissor de zoonoses que possam causar risco à Saúde Pública, e também como medida de controle das populações animais errantes;

IV- LEILÃO, quando o animal não houver sido resgatado, possuindo valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico;

Parágrafo 1º: No resgate será exigido documento de identidade do proprietário e comprovante de residência;

Parágrafo 2º: As taxas que vierem a ser exigidas para resgate, destinam-se a cobrir despesas com o transporte e alojamento dos animais e serão discriminadas por decreto, adotando-se como base para cálculo a Unidade Fiscal do Município de Nova Odessa (ou outro indicador econômico em uso no município);

Parágrafo 3º: O Executivo Municipal, através do Centro de Controle de Zoonoses e demais órgãos competentes promoverá, juntamente com as Entidades de Proteção aos Animais, campanhas de conscientização de doação de animais para os munícipes, incentivando a posse consciente e responsável dos mesmos;

Parágrafo 4º: As Entidades de Proteção aos Animais legalmente constituídas poderão participar nas doações para instituições de pesquisa, avaliando as condições de tratamento dispensados aos animais, a idoneidade das instituições e a finalidade das pesquisas;

Parágrafo 5º: Para a realização de leilões o Centro de Controle de Zoonoses convocará a hasta pública com 03 (três) dias de antecedência, através de Edital publicado no Diário Oficial do Município;

Parágrafo 6º: Cada animal a ser leilado será avaliado para fins de arbitramento de lance mínimo inicial, consideradas as despesas de transporte, alojamento e manutenção;

Parágrafo 7º: Nos leilões de animais ruminantes e suínos, os interessados deverão habilitar-se apresentando documento que comprove a posse legal de propriedade rural, onde encaminhará eventuais animais arrematados, seja no município ou não;

Parágrafo 8º: O arrematante receberá jogo de guias para recolhimento do lance ofertado e retirará os animais arrematados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, após entregar a via destinada ao mesmo, devidamente autenticada, ocasião em que lhe será fornecido certificado de propriedade extraído de registro em livro próprio, onde constem todas as características do animal em questão;

Parágrafo 9º: Não retirando os animais arrematados no prazo previsto no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem de tempo para fins de cobrança de despesas com alojamento e manutenção, ou, inclusive, para novo leilão, em sendo o caso;

Artigo 30: Todo cão animal agressor deverá ser mantido sob observação clínica por, pelo menos, 10 (dez) dias, em canil de isolamento, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses, ou observação domiciliar, sob indicação e responsabilidade técnica de profissional habilitado;

Parágrafo 1º: O mesmo tratamento previsto neste artigo será dado ao cão ou animal suspeito de raiva ou outras zoonoses de interesse em Saúde Pública;

Parágrafo 2º: Simultaneamente à observação, serão adotadas as medidas adequadas para a proteção de eventuais contatos humanos ou com outros animais, bem como encaminhamento de notificação às demais autoridades sanitárias;

Artigo 31: É atribuição do Centro de Controle de Zoonoses o encaminhamento de material coletado de animais, para laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: Outros animais suspeitos, a critério do Médico Veterinário ou de autoridade sanitária, poderão ser examinados para avaliação clínica e/ou isolamento, nas dependências do Centro de Controle de Zoonoses;

Artigo 32: Aos animais sob observação clínica que vierem a óbito não caberá indenização por parte da Prefeitura Municipal de Nova Odessa;

Parágrafo único: A condição estabelecida no "caput" deste artigo se estende aos animais sob a guarda do Centro de Controle de Zoonoses;

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33: A vacinação anti-rábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Nova Odessa é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização;

Artigo 34: Compete ao Executivo Municipal a responsabilidade pela realização anual de Campanha de Vacinação Anti-rábica Animal, atividades de controle zoo-sanitário e epidemiológica, com vistas à proteção da saúde coletiva;

Artigo 35: A vacinação Anti-rábica é anual, devendo iniciar-se aos 03 (três) meses de idade dos cães e gatos, sendo obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar;

Artigo 36: Será fornecido comprovante atestando a vacinação ou revacinação, aos proprietários de animais;

Artigo 37: Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n. 5197, de 03 de janeiro de 1967, no que se refere à fauna brasileira, ficando proibida a criação, alojamento e manutenção de animais silvestres em cativeiro no Município de Nova Odessa, salvo as exceções estabelecidas na lei citada neste artigo;

Artigo 38: Fica proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

Parágrafo único: Os estabelecimentos que comercializam animais vivos ficam sujeitos à obtenção de autorização para o seu funcionamento;

Artigo 39: Fica proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

Parágrafo único: Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados e destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares

Artigo 40: Para a instalação, funcionamento e operacionalização de cemitérios destinados a animais, sejam de iniciativa pública ou privada, o Executivo Municipal fará observar o que dispõe o Código Sanitário Estadual ou legislação posterior complementar ou que o venha a substituir, no tocante às normas para cemitérios, bem como observar o disposto no Parágrafo 2 do Artigo 22 da presente lei;

Artigo 41: Fica proibido o uso de marcação a fogo para grandes animais no Município de Nova Odessa, para fins de identificação do proprietário do animal;

Artigo 42: Fica estabelecido que, para estabelecimentos destinados ao abate de animais para consumo, deverão observar a Lei Estadual n. 7705, de 19 de fevereiro de 1992;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 43: Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei que já estejam regularizados, deverão se adequar às exigências contidas na lei citada no artigo anterior, no prazo de 01 (um) ano a partir da sua promulgação, no que encontrarem-se irregulares;

Artigo 44: Fica concedido às Entidades Protetoras dos Animais, assim como aos demais órgãos competentes, o direito de comunicar à Coordenadoria de Saúde, irregularidades encontradas em locais que abriguem animais;

Artigo 45: As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Município de Nova Odessa;

Artigo 46: Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei com a finalidade de instituir os procedimentos técnico-administrativos para a sua execução;

Artigo 47: A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA
AOS 03 DE MARÇO DE 1998.**

JOSE MARIO MORAES
Prefeito Municipal